



Procedência: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Interessado: Chefe da Polícia Civil

Parecer nº :15.882

Data : 25 de maio de 2017

Classificação temática: Servidor Público. Regime Jurídico.

Ementa :

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL. CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. MÉDICO-LEGISTA E PERITO CRIMINAL. AUTONOMIA TÉCNICA, CIENTÍFICA E FUNCIONAL NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERICIAL. SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA À SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. VINCULAÇÃO OPERACIONAL AO DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI. QUESTÕES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA. TEMPERAMENTOS AO PARECER Nº 15.370, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Os Médicos-Legistas e os Peritos Criminais subordinam-se, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.

Mencionada subordinação administrativa não afasta a subordinação hierárquico-operacional dos Médicos-Legistas e dos Peritos Criminais aos Delegados de Polícia, não podendo ser invocada em detrimento de seus deveres funcionais e do cumprimento de disposições legais e infralegais (emanadas do Chefe de Polícia e do Conselho Superior) aplicáveis a todas as carreiras policiais civis.

O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.



RELATÓRIO

1. O Chefe da Polícia Civil submete a esta Consultoria Jurídica, por meio do Ofício nº 943/2017/Gab.PCMG, questão afeta à interpretação da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no que se refere às carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal.
2. Argumenta o consulente que desde os idos de 2014, quando fora editada a Instrução Normativa nº 12 do Conselho Superior da Polícia Civil, que estabeleceu normas gerais para a organização, o cumprimento e a fiscalização da jornada de trabalho dos policiais civis, os Médicos-Legistas e os Peritos Criminais insurgiram-se contra a normatização, sob a alegação de suposta autonomia administrativa e da ausência de subordinação hierárquica frente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia. Na ocasião, a questão foi trazida a esta Advocacia-Geral do Estado, culminando na edição do Parecer nº 15.370, de 15 de setembro de 2014, cuja conclusão teria dado a entender pela suposta autonomia suscitada pelos interessados, reconhecendo-lhes a subordinação tão somente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica.
3. Acrescenta que, de lá para cá, com base no aludido parecer, o sindicato de peritos tem enviado reiterados ofícios questionando decisões do Conselho Superior e mesmo resoluções do Chefe da Polícia Civil. Além disso, outras carreiras vêm pleiteando o mesmo tratamento dado aos Médicos-Legistas e aos Peritos Criminais. Nas palavras do consulente, tais questões estão acarretando conflitos e dificultando o *bom funcionamento da organização, com nítido comprometimento ao Princípio da Eficiência da Administração Pública*.
4. Desse modo, o Chefe da Polícia Civil fundamenta o ofício no sentido de que sejam reconhecidos a hierarquia e o poder disciplinar exercidos pelos Delegado de Polícia em face das demais carreiras policiais civis e administrativas da Polícia Civil, solicitando, ao final, a revisão do Parecer nº 15.370/2014.
5. Para amparar e exemplificar o alegado, o consulente juntou à consulta cópia de ofício do Sindicato dos Peritos Criminais – SINDPECRI/MG (Ofício 16/17), acompanhado de ata de reunião datada de 10 de fevereiro de 2017, no qual é questionado o texto da Resolução nº 7.916, de 6 de fevereiro de 2017, que cria os núcleos correcionais no âmbito dos Departamentos de Polícia Civil no



interior do Estado de Minas Gerais¹, bem como cópia de ofício do Sindicato dos Escrivães de Polícia de Minas Gerais – SINDEP/MG (Ofício nº 28/SINDEP-MG/2017) pleiteando, na esteira da criação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica destinada aos Médico-Legistas e Peritos, uma Superintendência específica para tratar dos interesses dos Escrivães e Investigadores.

6. Distribuído o expediente a esta subscritora, foram solicitadas diligências com vistas ao apensamento de cópia do Parecer objurgado e da Resolução nº 7.916, de 2017, aos autos, ambas atendidas.

7. Esse, em resumo, o relatório. Passa-se a examinar o mérito da contenda.

PARECER

8. A situação de conflito retratada na consulta a respeito da vinculação das carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal à carreira dos Delegados de Polícia não é nova, tampouco exclusiva do Estado de Minas Gerais.

9. Em alguns Estados, inclusive, houve o desmembramento da Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil, sendo criados órgãos autônomos, a exemplo dos Estados de Santa Catarina e Amapá, que tiveram suas legislações reafirmadas em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Constitucional e Administrativo. Polícia Técnico-Científica. Separação da Polícia Civil. Possibilidade. ADI nº 3.469/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28/2/11. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou

¹ Argumenta o Presidente do Sindicato que a redação dada à Resolução “pode gerar uma dupla interpretação por serem os Peritos Oficiais subordinados somente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica conforme versa a Lei Complementar nº 129/2013 bem como Parecer de nº 15.370 da Advocacia Geral do Estado (...)”



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. A Corte, no julgamento da ADI nº 3.469/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28/2/11, assentou a tese de que a Polícia Técnico-Científica, mesmo desempenhando funções auxiliares às atividades policiais, não precisa, necessariamente, estar vinculada à Polícia Civil. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 670883 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 39, de 31 de janeiro de 2005, à Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Criação do Instituto Geral de Perícia e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. Legitimidade ativa da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-BRASIL). Precedentes. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto Geral de Perícia, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (ADI 3469, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-01 PP-00014)

10. A esse respeito, colhe-se o seguinte trecho da ADI nº 3469/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que explicita o entendimento da Suprema Corte pela admissibilidade de existência autônoma da Polícia Técnico-Científica frente à Polícia Civil, ressalvada apenas a impossibilidade de sua inclusão entre os órgãos que compõem a segurança pública em razão do rol taxativo do artigo 144 da Carta Magna:

“Os dispositivos constitucionais tidos por violados – art. 144, caput, incisos I a V, e § 4º –, conforme orientação desta Corte, devem ser obrigatoriamente observados pelos Estados Membros.

(...)

Reafirmou-se, assim, a jurisprudência desta Corte no sentido de que o rol dos órgãos encarregados de exercer a segurança pública, previstos no art. 144, incisos I a V, da Constituição da República, é taxativo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

(...) A inclusão do Instituto-Geral de Perícia no rol dos órgãos aos quais compete a segurança pública não se compatibiliza, portanto, com os preceitos da Constituição da República. Nada impede, todavia, que referido instituto continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado de Santa Catarina.

De fato, conforme já salientado por essa Corte, os princípios da unidade e da indivisibilidade, constitucionalmente previstos como princípios institucionais do Ministério Público, não são aplicados às instituições policiais.

(...)

Por isso, mesmo que desempenhe funções auxiliares às atividades policiais, o Instituto-Geral de Perícia não precisa, necessariamente, estar vinculado à polícia civil.”

11. Não é esse, porém, o caso do Estado de Minas Gerais. O artigo 139 da Constituição Estadual prevê, como privativas da Polícia Civil, as atividades de polícia técnico-científica:

Art. 139 – À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I – Polícia técnico-científica;

II – processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III – registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

12. Na esteira, a Lei Complementar estadual nº 129, de 8 de novembro de 2013 – *que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG* -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG –, relaciona a Superintendência de Polícia Técnico-Científica como órgão pertencente à estrutura orgânica da PCMG.

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17. São órgãos da PCMG:

I - da administração superior:

a) Chefia da PCMG;

b) Chefia Adjunta da PCMG;

c) Conselho Superior da PCMG;

d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil

II - de administração:

K



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
 - b) Academia de Polícia Civil;
 - c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
 - d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
 - e) Superintendência de Informações e Inteligência Policial;
 - f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;**
 - g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.
- 1º Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I - Instituto de Criminologia;

II - Departamentos de Polícia Civil:

a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:

a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans;

a.2) Delegacias de Polícia Civil;

b) Divisões Especializadas:

b.1) Delegacias Especializadas;

III - Instituto de Criminalística;

IV - Instituto Médico-Legal;

V - Postos de Perícia Integrada, Postos Médico-Legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística;

VI - Instituto de Identificação:

a) Postos de Identificação;

VII - Hospital da Polícia Civil;

VIII - Colégio Ordem e Progresso;

IX - Divisão de Polícia Interestadual - Polinter;

X - Casa de Custódia da Polícia Civil.

§ 2º Os Departamentos de Polícia Civil, a Divisão de Polícia Interestadual e a Casa de Custódia da Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e o Instituto de Criminologia e o Colégio Ordem e Progresso subordinam-se à Academia de Polícia Civil.

§ 3º **O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Informações e Inteligência Policial.**

§ 4º As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 5º O Hospital da Polícia Civil, resultado da transformação do Departamento de Saúde da Polícia Civil, conforme disposto na Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.

§ 6º As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegados de Polícia de, no mínimo, nível especial.

§ 7º A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, do Gabinete da Chefia da PCMG, da Chefia Adjunta da PCMG e o cargo de Delegado Assistente da Chefia da PCMG serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, observado o disposto no § 1º do art. 41.

§ 8º Os titulares dos cargos a que se referem a alínea “d” do inciso I e as alíneas do inciso II do caput, bem como o Delegado Assistente da Chefia da PCMG, serão escolhidos pelo Chefe da PCMG e nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial.

§ 9º Os titulares dos cargos a que se referem os incisos XII e XIII do art. 25 serão escolhidos pelo Chefe da PCMG dentre os integrantes, em atividade, do nível final da respectiva carreira que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço policial. [g.n.]

13. Em sendo assim, salvo exceções expressamente dispostas na Lei, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e aos Médicos-Legistas e Peritos Criminais aplicam-se as mesmas regras vigentes para os demais órgãos e as demais carreiras policiais civis.

14. Firmado esse ponto, conforme bem assentado no Ofício nº 943/2017/Gab.PCMG, a Polícia Civil organiza-se de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbindo-lhe as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares (art. 139 da Constituição do Estado e arts. 3º e 14 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013²).

² Art. 3º A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

I - a promoção dos direitos humanos;

II - a participação e interação comunitária;

III - a mediação de conflitos;

IV - o uso proporcional da força;

V - o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;

VI - a hierarquia e a disciplina;

VII - a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei;

VIII - a integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.



15. Nesse passo, o artigo 81 da Lei Orgânica da PCMG dispõe:

Art. 81. As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da PCMG e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal.

§ 2º A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º Para fins de elaboração da política de remuneração das carreiras a que se refere o art. 76, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.

§ 6º **Não há subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal.**
[g.n.]

16. Uma leitura apressada e isolada da parte final do *caput* do preceptivo legal, porém, deixa margem a interpretações, defendendo alguns que a redação afastaria o poder hierárquico e disciplinar exercido pelo Delegado de Polícia quanto aos Médico-Legistas e aos Peritos Criminais.

Art. 14. À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.

Parágrafo único. São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.



17. Todavia, o dispositivo citado, inserido em título que trata “Das carreiras policiais civis”, ao firmar o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia - em concretização dos princípios da hierarquia e disciplina consagrados no art. 139 da Constituição do Estado - não excepcionou incidência sobre quaisquer das carreiras policiais civis. Com efeito, ressaltou-se apenas as competências da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.
18. Em outros termos, ressaltou-se apenas as competências administrativas de órgãos (unidades administrativas) integrantes da estrutura orgânica da Polícia Civil. Ora, para afastar o poder hierárquico e disciplinar de qualquer carreira policial civil, deveria tal carreira constar expressamente de exceção legal, o que não se supre pela referência a competências de unidades administrativas integrantes da organização da Polícia Civil, sobretudo quando não conste dentre as atribuições conferidas a tais unidades administrativas o exercício de poder hierárquico e/ou disciplinar de carreira policial (art. 41 da Lei Orgânica da Polícia Civil).
19. De fato, ao se perquirir as competências atribuídas à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, constata-se que os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas estão subordinados, administrativamente – e não hierárquica ou disciplinarmente -, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica (art. 41, § 2º). Descreve-se, a seguir, atividades que a tal Superintendência desempenha, relativas à logística e gestão administrativa de recursos humanos. Numa perspectiva mais ampla, depreende-se do *caput* do art. 41 serem finalidades da SPTC o planejamento e a gestão das necessidades logísticas e de pessoal para a realização de perícia oficial de natureza criminal no Estado, a coordenação desse serviço no que toca a técnicas e métodos com vista a maior eficiência. O § 3º do art. 41 ainda ressalva que a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas é exercida em conjunto com a chefia de Departamento.
20. Percebe-se que a exemplificação constante, tanto dos incisos do *caput* do art. 41, quanto dos incisos do § 2º, já informa o teor e a natureza da subordinação administrativa que a Superintendência de Polícia Técnico-Científica exerce sobre os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas. Subordinam-



se aos atos exarados no exercício da atividade de gestão estratégica do serviço, o que não se confunde com subordinação hierárquica ou disciplinar.

21. Logo, uma interpretação sistemática das normas em tela (especialmente, art. 139 da Constituição do Estado e arts. 17, 41, *caput* e §§ 2º e 3º, 81, *caput* e § 6º), impõe concluir que o Delegado de Polícia exerce o poder hierárquico e disciplinar sobre todas as demais carreiras polícias civis. Contudo, tal poder hierárquico e disciplinar estará conformado pelos atos dos titulares da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil, praticados estritamente no exercício de competências expressamente conferidas pela Lei Orgânica.

22. Corroborando tal entendimento a clara dicção do art. 81, § 6º, que rege especificamente a ordem hierárquica entre carreiras policiais civis, a estabelecer não haver subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal. *A contrario sensu*, à luz do *caput* do mesmo artigo a dispor que as carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, forçoso concluir que todas as demais carreiras policiais civis estão sujeitas a tal ordem hierárquica, observadas as diretrizes de planejamento e gestão do serviços de perícia e medicina legal expedidas pelos atos dos titulares da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil, praticados no exercício de competências expressamente conferidas pela Lei Orgânica.

23. Dentro desse contexto, não se sustenta a tese de que, na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil, o poder hierárquico e disciplinar seria exercido exclusivamente pelos titulares dessas unidades.

24. Com esse entendimento, obtempera-se, em parte, manifestação anterior desta Consultoria Jurídica, expressa no Parecer nº 15.370/2014, que assentiu pela competência da SPTC para fixar, quanto a Médicos-Legistas e Peritos Criminais, as condições para cumprimento do disposto nos artigos 58 e 82 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013. Na ocasião, enfatizou-se, contudo, *a necessidade de atuação conjunta dos diversos órgãos de direção e administração da Polícia Civil de Minas Gerais, havendo expressa previsão legal*



neste sentido, mais especificamente quanto ao cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis, envolvendo-se a Chefia da Polícia e o Conselho Superior, sempre nas balizas dos art. 58 e 82 da LC 129/2013.

25. A partir desse Parecer, que analisou unicamente a questão afeta à escala de plantão, o *sindicato dos peritos tem enviado reiterados ofícios questionando decisões do Conselho Superior e mesmo resoluções do Chefe da Instituição Polícia Civil*, consoante aponta o consulente. Vejamos trechos do ofício que encabeça a consulta:

A título de exemplo trago à tona o ofício 16/2017, do Sindpecri, o qual questiona a resolução 7.916/17 que institui os Núcleos Correccionais no âmbito dos Departamentos de Polícia Civil, sob o argumento de que tal não se aplicaria aos Peritos e Legistas vez que inexistiria subordinação hierárquica de tais servidores aos Delegados de Polícia, imputando a necessidade de se criar dois núcleos. Um para “toda a polícia” e outro apenas para os peritos e legistas. Talvez o próximo passo seja questionar a aplicabilidade da Corregedoria Geral de Polícia Civil aos peritos e legistas, solicitando uma corregedoria própria. (...)

A continuar seguindo com essa lógica, que se desenha a partir de estruturas e carreiras paralelas dentro de uma mesma instituição, teremos, como de fato já se anuncia, comprometimento da atividade fim, com prejuízos da investigação criminal, ao funcionamento da Polícia Civil e inegável má gestão dos recursos públicos, já que ‘desperdiçaremos’ dinheiro em estruturas duplicadas. (...)

Lado outro, não se pode utilizar da autonomia técnica, da independência do convencimento de mérito, para se produzir dois inquéritos, um do Delegado e outro do Perito.”

26. Para o Chefe da Polícia Civil, é necessário que seja reafirmado o poder hierárquico do Delegado em relação aos demais servidores da Polícia Civil.

27. Saliente-se que, em consonância com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 81, a hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da PCMG e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação criminal:

A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

A disciplina, por sua vez, norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

28. Sobre o artigo 81 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, o Chefe da Polícia, no Ofício nº 943/2017/Gab.PCMG, assim se posiciona:

[...] o próprio artigo 81, tão utilizado por tais carreiras, traz em seu parágrafo 6º, que não há *subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal*, o que impõe a conclusão, *a contrario sensu* e a partir de uma interpretação sistêmica, que todas as carreiras estariam subordinadas hierarquicamente ao Delegado de Polícia. A ressalva feita no *caput*, não tem outra função se não atribuir poder disciplinar concorrente ao SPTC, diretor do IML e IC, mas jamais autoriza interpretar como uma independência absoluta ou negação do poder hierárquico e disciplinar do Delegado em relação aos peritos e legistas.”

29. Realmente, a lei mineira vacila no que tange a esse aspecto, trazendo dispositivos que, aparentemente, mostram-se contraditórios. Parece-nos, entretanto, que assiste razão ao Chefe da Polícia ao interpretar que o artigo 81 não exclui as carreiras de Polícia Técnico-Científica da submissão ao poder hierárquico do Delegado de Polícia, mas, sim, assenta o poder administrativo-disciplinar dos titulares dos órgãos e unidades citados (até porque não se refere apenas ao titular da SPTC). Consoante já asseverado, esse entendimento pode ser corroborado pelo § 6º do mesmo dispositivo, que afirma inexistir subordinação hierárquica entre o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Médico-Legista e o Perito Criminal, não fazendo menção ao Delegado de Polícia, bem como pelo inciso III do artigo 33 que, ao dispor sobre as competências da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, estabelece a competência concorrente dos demais titulares de órgãos e unidades para aplicar penalidades disciplinares:

Art. 33. À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

(...)

VIII - aplicar, **sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades**, nos termos desta Lei Complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório; [g.n.]



30. Todavia, a nosso ver, mais do que uma questão envolvendo hierarquia e disciplina ou mesmo subordinação, o assunto permeia a própria distribuição de competências.

31. De fato, como registra o consulente, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é uma instituição una. Trata-se, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, de órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira, sendo-lhe atribuída, privativamente, dentre outras, a atividade de polícia técnico-científica.

32. Conforme explicitado no Parecer nº 15.370/2014, a estrutura orgânica da Polícia Civil encontra-se arquitetada:

(...) partindo de “cima para baixo”, com órgãos de cúpula que compõem a sua “administração superior”, sucedidos pelos demais órgãos de administração, entre os quais figura a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, à qual se subordinam o Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médicos-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística. Estes órgãos indicados como subordinados à Superintendência de Polícia Técnico-Científica são arrolados no dispositivo citado como “unidades administrativas”.

O que se pode depreender destas normas, em primeiro lugar, é que se trata de uma estrutura hierárquica em sentido administrativo, explicitando-se as relações de subordinação administrativa. Observa-se que as unidades administrativas em que atuam prioritariamente os médicos-legistas e peritos criminais subordinam-se administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, nos termos do art. 17, LC 129/2013. (...)

33. Dessa forma, impende, primeiramente, reconhecer, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, a subordinação administrativo-hierárquica dos órgãos da administração e das unidades administrativas aos órgãos da administração superior da PCMG.

34. À luz dessa premissa, tem-se a subordinação administrativa e hierárquica da Superintendência de Polícia Técnico-Científica ao Chefe de Polícia Civil, ao seu Adjunto, ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral, observadas as respectivas competências. Assim, por exemplo, as normas editadas pelo Chefe de Polícia nos termos do inciso X do artigo 22, salvo disposição em contrário, incidem sobre todas as carreiras policiais civis, não podendo os Médicos-Legistas e Peritos Criminais esquivarem de seu cumprimento a pretexto de estarem



supostamente subordinados à SPTC. Do mesmo modo, aplicáveis a todas as carreiras policiais civis as decisões do Conselho Superior, que tem a função de assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG, inexistindo menção na Lei que possa ensejar interpretação que aparte de sua submissão as carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal, até mesmo porque o Superintendente de Polícia Técnico-Científica faz parte da composição do Conselho³.

35. Firmado esse primeiro ponto, trazemos à colação o artigo 41 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, que delimita as competências da Superintendência de Polícia Técnico-Científica:

Art. 41. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

I - gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II - estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III - promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal, bem como entre os demais órgãos da polícia técnico-científica, no âmbito nacional e internacional;

IV - propor ao Chefe da PCMG a remoção de Médicos-Legistas e de Peritos Criminais, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

³ Art. 25. Compõem o Conselho Superior da PCMG:

I - o Chefe da PCMG, que o presidirá;

II - o Chefe Adjunto da PCMG;

III - o Corregedor-Geral de Polícia Civil;

IV - o Superintendente de Investigação e Polícia Judiciária;

V - o Chefe de Gabinete da PCMG;

VI - o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VII - o Diretor da Academia de Polícia Civil;

VIII - o Superintendente de Informações e Inteligência Policial;

IX - o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças;

X - o Delegado Assistente da Chefia da PCMG;

XI - o Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

XII - o Inspetor-Geral de Escrivães de Polícia;

XIII - o Inspetor-Geral de Investigadores de Polícia. [g.n.]



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

V - auxiliar os órgãos da administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à medicina legal e à perícia técnica;

VI - **assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;**

VII - manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII - divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX - propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres;

X - **planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;**

XI - **acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas, bem como fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente.**

§ 1º A Superintendência de Polícia Técnico-Científica será dirigida, alternadamente, por Médico-Legista ou Perito Criminal que esteja em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º **Os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícia Integrada e nos Postos Médico-Legais estão subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cabendo a esta, ainda:**

I - o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II - **a avaliação de desempenho operacional de Peritos Criminais e de Médicos-Legistas, em conjunto com os coordenadores das Seções Técnicas Regionais de Criminalística;**

III - **a avaliação de desempenho no cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais;**

IV - **o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Médicos-Legistas;**

V - **a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Médicos-Legistas.**

§ 3º **A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.**

§ 4º A perícia oficial criminal é constituída pelas carreiras de Médico-Legista e de Perito Criminal, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 5º O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

§ 6º O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal, bem como assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica nos assuntos correspondentes.

§ 7º A direção do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG.

§ 8º A chefia dos Postos de Perícia Integrada será exercida por um Perito Criminal ou Médico-Legista, a chefia das Seções Técnicas Regionais de Criminalística, por um Perito Criminal e a chefia dos Postos Médico-Legais, por um Médico-Legista, por proposta do Superintendente de Polícia Técnico-Científica ao Chefe da PCMG. [g.n.]

36. Observa-se do dispositivo que são atribuídas à SPTC competências gerais, relativas a diretrizes de gestão concernente à atividade pericial, como questões de gestão de recursos humanos afetas aos Médico-Legistas e Peritos Criminais, a exemplo da avaliação de desempenho, fiscalização de jornada de trabalho (esta, a ser exercida em conjunto com a chefia de Departamento), acompanhamento das atividades, etc. Sobre o ponto, valiosas as lições constantes do Parecer nº 15.370/2014, a seguir transcritas:

Este é o entendimento que se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos até agora citados, no contexto geral da nova lei; qual seja, o estabelecimento das diretrizes e condições para o cumprimento concreto do regime de trabalho, incluído o regime de plantão, dos policiais civis subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica é de competência desta Superintendência, em observância mormente aos arts. 41, 58 e 82 da LC 129/2013 e ao direcionamento genérico advindo da Chefia da Polícia Civil.

Este entendimento merece, no entanto, algumas precisões.

Em primeiro lugar, não parece derivar da afirmação da competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica para determinar concretamente a forma de cumprimento do regime de trabalho, inclusive o regime de plantão, dos policiais civis a ela subordinados administrativamente, que esta competência seja exercida, nas Delegacias Regionais de Polícia Civil, pelos Chefes de Seção Técnica de Criminalística, do Posto Médico-Legal ou do Posto de Perícia Integrada. Como se afirmou, trata-se de competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e não destas chefias. (...)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

Em segundo lugar, há que verificar que a LC 129/2013 traz uma série de dispositivos, com destaque para aqueles que preveem competências dos órgãos de administração, que permitem e indicam a necessidade de uma atuação concatenada e conjunta entre eles. Por que se está a fazer esta observação? Porque na consulta parece externar-se a preocupação acerca da gestão cotidiana das Delegacias Regionais de Polícia Civil, intentando-se, assim, afirmar a competência do Delegado Regional para a elaboração de “escalas de plantão” de médicos-legistas e peritos criminais em sua seara de atuação.

Não obstante ser este o entendimento explicitado na Consulta, com o devido respeito, diante da argumentação ora expendida entende-se de modo diverso, como explicitado, sendo de afirmar que a competência reconhecida à Superintendência de Polícia Técnico-Científica em nada afronta quer a dicção do art. 139 da Constituição Mineira, quer a dicção do art. 81 da LC 123/2013. Há, neste ponto, que lembrar as previsões do art. 82 da LC 129/2013 que colocam no centro da questão a atuação do Chefe da Polícia Civil, dirimindo qualquer questionamento acerca de uma eventual subversão da hierarquia policial.

Por outro lado, entende-se que a competência genérica acima indicada como pertencente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica não deve ser exercida, por óbvio, de maneira isolada, mas sim inserir-se no complexo de competências previstas na nova Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, buscando a ação eficiente, concatenada e efetiva desta importante Corporação. Neste sentido, a Superintendência de Polícia Técnico-Científica deve buscar exercer a sua competência, determinando as condições de cumprimento do regime de trabalho, inclusive do regime de plantão, dos policiais civis a ela subordinados administrativamente, observando as necessidades do serviço, dialogando com os demais órgãos e unidades administrativas da Polícia Civil e observando eventuais direcionamentos da Chefia da Polícia Civil. (...) Não obstante, esta incumbência deve atentar para as necessidades das Delegacias Regionais e para as necessidades dos demais órgãos e unidades da Polícia Civil.

A indicação de atuação conjunta e da atenção para as necessidades das Delegacias Regionais mostra-se presente na dicção legal do dispositivo que trata dos peritos criminais e médicos-legistas que atuam nestas unidades:

“Art. 41 (...)

§ 3º A atribuição prevista no inciso V do § 2º será exercida em conjunto com a chefia de Departamento.”

(...)

Ganha destaque neste contexto, o plexo de competências previstas para o Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, constante do art. 22 da mesma lei, pelo qual este pode direcionar a ação conjunta referenciada, tendo inclusive a competência de edição de resoluções e atos normativos infralegais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

Neste ponto, imprescindível citar novamente o art. 82 da LC 129/2013, que assim prevê:

“Art. 82. A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º O Chefe da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior da PCMG poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis.

§ 2º O funcionamento do plantão de Delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores da PCMG que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem detentores de função pública.”

Este dispositivo mostra a necessidade de atuação conjunta dos diversos órgãos de direção e administração da Polícia Civil de Minas Gerais, havendo expressa previsão legal neste sentido, mais especificamente quanto ao cumprimento da jornada de trabalho dos policiais civis, envolvendo-se a Chefia de Polícia e o Conselho Superior, sempre nas balizas dos arts. 58 e 82 da LC 129/2013.

37. No ensejo, aproveitamos para aclarar situação que, conquanto colocada no aludido Parecer, não parece ter sido assimilada de modo correto pelos interessados. Em que pese o reconhecimento da competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica para instituir diretrizes a serem observadas para fixação da jornada de trabalho, impõe-se esclarecer que ela somente poderá exercer tal atribuição dentro dos limites dos artigos 58 e 82, sendo certo que apenas o Chefe de Polícia da PCMG, mediante aprovação do Conselho Superior, poderá estabelecer regras complementares para o cumprimento de jornada – isso vale para as carreiras policiais civis em geral. Ainda sobre a questão, reforçamos que a fixação e a fiscalização do regime de trabalho pela SPTC deve se dar de forma conjunta com a Chefia de Departamento, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 41 da LC nº 129, de 2013. Diante disso, revendo o entendimento firmado no Parecer nº 15.370/2014 quanto ao ponto, de se concluir que a escala de plantão para Médicos-Legistas e Peritos Criminais que atuem nas Delegacias deve ser fixada ou em conjunto com os Chefes de Departamento⁴, ou por estes à luz das diretrizes fixadas pela SPTC.

⁴ Nos termos do inciso II do § 1º do artigo 17, são Departamentos de Polícia:

a) Delegacias Regionais de Polícia Civil:

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.



38. Dando prosseguimento à análise, estreme de dúvidas que as competências de gestão atribuídas à SPTC não abarcam questões operacionais, mormente relacionadas ao dever de atuação no procedimento investigatório para apuração criminal. Cediço que cabe aos Delegados de Polícia a direção da polícia judiciária no território de suas respectivas circunscrições, o que decorre inclusive do Código de Processo Penal⁵.

39. A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, atribui a ele, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, incumbindo-lhe requisitar perícias com vistas à apuração dos fatos, *in verbis*:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. (...) [g.n.]

40. Assim, considerando que Polícia Técnico-Científica tem por finalidade prestar suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, a própria Lei Orgânica da Polícia Civil prontifica-se em afirmar que os Médicos-Legistas e os Peritos Criminais, no exercício da atividade de perícia oficial criminal, ficam vinculados operacionalmente aos Delegados responsáveis pela investigação.

Art. 11. A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

(...)

Art. 43. No exercício da atividade de perícia oficial criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal

a.1) Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans;

a.2) Delegacias de Polícia Civil;

b) Divisões Especializadas:

b.1) Delegacias Especializadas.

⁵ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

e ao Médico-Legista, cabendo-lhe a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos, sindicâncias e demais procedimentos administrativos, ficando vinculado operacionalmente ao Delegado responsável pela investigação criminal, na forma do Código de Processo Penal.

41. Significa dizer que não poderão se recusar a realizar as atribuições de seu cargo quando lhes são solicitadas, não obstante gozem de autonomia técnico, científica e funcional quanto ao mérito dos laudos emitidos.

42. Inadmissível, portanto, que o perito queira, por exemplo, confrontar a requisição do Delegado de Polícia, realizar a perícia em local diverso ou mesmo que se recuse a realizá-la quando e onde determinado. Diga-se o mesmo no que se refere ao regime de trabalho, não se concebendo que esse venha a prejudicar as investigações criminais, até mesmo pela sujeição ao regime de trabalho policial, que se caracteriza, em suma, pelo cumprimento de jornadas normais e excepcionais, pela sujeição a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive durante o repouso semanal e férias, pelo dever de imediata atuação e pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele (art. 58, LC 129/2013).

43. Conforme afirmado no início deste estudo, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica não é assegurada existência autônoma como em alguns Estados. Portanto, os Médicos-Legistas e os Peritos Criminais, ainda que subordinados administrativamente à SPTC (subordinação administrativa cuja natureza também já se delineou acima), compõem a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. A autonomia técnico, científica e funcional não pode ser confundida com uma desvinculação aos ditames e preceitos da carreira policial civil ou aos deveres funcionais. Lembrando que, conforme Anexo II da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013, são atribuições específicas das carreiras policiais civis de Médico-Legista e de Perito Criminal:

II.4 - Ao Médico-Legista cabe:

- a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da causa mortis ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;
- b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie além de avaliar o seu estado



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais;

e) sistematizar no laudo pericial, os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

f) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

II.5 - Ao Perito Criminal cabe:

a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo Delegado de Polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

g) proceder à coleta de padrões caligráficos;

h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade.

44. Ademais, impõe-se o respeito às prescrições dos artigos 7º e 10, no que tangência à investigação criminal e à função de polícia judiciária:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

Art. 7º O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreendendo:

I - a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;

II - a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;

III - a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 10. A função de polícia judiciária compreende:

I - o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;

II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;

IV - a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;

V - a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;

VI - a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;

VII - a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;

VIII - a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

45. Sobre a função de polícia judiciária, registra o Parecer nº 15.370/2014:

Desses dispositivos transcritos exsurge, dentre outros aspectos, que é à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que incumbe realizar as atividades e atribuições de “polícia judiciária” por meio dos diversos agentes públicos detentores de cargos nas carreiras da Polícia Civil,



destacando-se que estas atividades e atribuições são dirigidas por Delegados de Polícia. Dentre os diversos cargos isolados e em carreira que compõem os quadros da Polícia Civil, enfatiza-se que a direção da “polícia judiciária” incumbe a servidores detentores de cargos de Delegado de Polícia, segundo as demais previsões legais, mormente a estruturação orgânica desta corporação.

46. Com efeito, em se tratando de questão concernente a diretriz administrativa de logística, de recursos humanos ou de gestão estratégica, relativa às carreiras de Polícia Técnico-Científica, a rigor, a competência é da SPTC, salvo quando guardar pertinência direta com as atividades operacionais, situação em que deverá, no que as disposições conflitarem, ser buscada uma solução que melhor atenda às necessidades do serviço, observados os deveres funcionais correlatos e as orientações emanadas dos órgãos da administração superior.

47. Desse modo, mesmo quanto aos Médicos-Legistas e Peritos Criminais subordinados, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, persiste a vinculação hierárquico-operacional aos Delegados de Polícia, considerando, especialmente, os deveres funcionais das carreiras.

48. Ressalta-se, por derradeiro, malgrado o reconhecimento da soberania do Delegado de Polícia à frente da condução dos inquéritos e das investigações criminais, que o § 3º do artigo 81 prevê, expressamente, que mesmo *o regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.*

49. A atividade pericial deve ser preservada no que toca ao mérito de seus laudos, razão disso é que o artigo garante aos profissionais incumbidos da perícia oficial autonomia técnica, científica e funcional. Assim, qualquer ação que venha a tolher-lhes dita autonomia deve ser apurada pelos meios próprios, consistindo em ofensa direta à Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

50. Ante todo o exposto, são as seguintes conclusões expendidas acerca da interpretação da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no



que toca à repartição organizacional e de competências com relação às carreiras de polícia técnico-científica:

a) as atividades de polícia técnico-científica, no âmbito do Estado de Minas Gerais, são de competência privativa da Polícia Civil;

b) a Superintendência de Polícia Técnico-Científica integra a estrutura orgânica da Polícia Civil, subordinando-se organizacionalmente e hierarquicamente aos órgãos da administração superior, em conformidade com o artigo 17 da Lei Complementar estadual nº 129, de 2013;

c) os Médicos-Legistas e os Peritos Criminais subordinam-se, administrativamente, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica, subordinação esta que consiste na observância das diretrizes de planejamento e gestão dos serviços de perícia e medicina legal expedidas por atos dos titulares da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil, praticados no exercício de competências expressamente conferidas pela Lei Orgânica;

d) a subordinação administrativa a que se refere a alínea anterior não afasta a subordinação hierárquico-operacional dos Médicos-Legistas e dos Peritos Criminais aos Delegados de Polícia, não podendo ser invocada em detrimento de seus deveres funcionais e do cumprimento de disposições legais e infralegais (emanadas do Chefe de Polícia e do Conselho Superior) aplicáveis a todas as carreiras policiais civis;

e) aos Médicos-Legistas e aos Peritos Criminais é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

f) o regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do policial civil, desde que devidamente fundamentado, ficando garantida sua autonomia nas respostas às requisições.

51. Reafirmam-se os termos do Parecer nº 15.370, de 15 de setembro de 2014, com os temperamentos ora apresentados.

52. Por fim, importante frisar que esta manifestação atém-se à análise da legislação, de forma abstrata e geral, sem adentrar em casos concretos ou situações específicas, cuja apreciação pode vir a ensejar conclusões diversas das

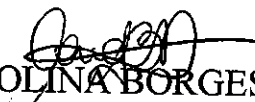


ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Consultoria Jurídica

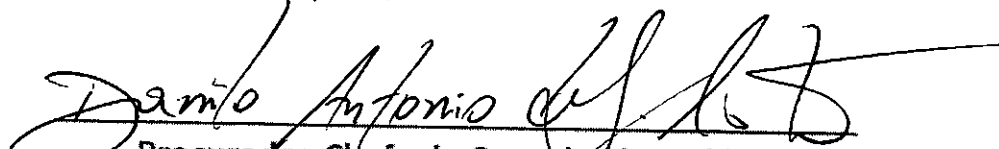
ora apresentadas em razão de peculiaridades ou de circunstâncias outras não examinadas neste parecer.

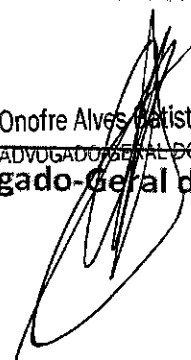
À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2017.


CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB-MG 104.259 – MASP 1.211.251-2

Aprovado em 24 de maio de 2017.


Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO GERAL DO ESTADO
Advogado-Geral do Estado